



**Ccent. 17/2019
RETEL / Hispasat**

**Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência**

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

17/04/2019

**DECISÃO DE INAPLICABILIDADE
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 17/2019 – RESTEL / Hispasat

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 15 de março de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Red Eléctrica Sistemas de Telecomunicaciones, S.A. (“RESTEL”), do controlo exclusivo da Hispasat, S.A. (“Hispasat”), através da compra de ações representativas de 89,68% do seu capital social.
2. A presente operação foi também notificada à Comisión Nacional de Los Mercados Y La Competencia, a autoridade de concorrência espanhola, a 15 de março de 2019.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, não estando – como melhor se verá *infra* – sujeita à obrigação de notificação prévia, por não se encontrar preenchida nenhuma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **RESTEL** – empresa sediada em Espanha, integralmente detida pela Red Eléctrica Corporación, S.A., a sociedade mãe do Grupo Red Eléctrica, um Grupo dedicado à gestão da rede de transporte de energia de alta tensão.

A RESTEL não gerou qualquer volume de negócios em território nacional, em 2018, nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência.
 - **Hispasat** – empresa sediada em Espanha, que oferece capacidade de transmissão de voz, dados e imagem, entre outros, através de satélites comerciais situados em órbita geoestacionária. Como operadora de satélites de comunicações, oferece cobertura na América, no Norte de África e na Europa, inclusivamente em Portugal.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Hispasat realizou, em 2018, cerca de €[>5] milhões em Portugal.

2. MERCADOS RELEVANTES

5. Conforme acima referido, a Hispasat é um operador de satélites de comunicações que oferece capacidade de transmissão através de satélites comerciais em órbita geoestacionária.
6. Segundo a Notificante, os satélites com a posição orbital 30º Oeste (Hispasat 30W-4, 30W-5 e 30W-6) são utilizados para prestar serviços à Europa ocidental, incluindo Espanha e Portugal, enquanto os satélites com a posição 61º Oeste (Amazonas 2, 3 e 5) destinam-se a servir o mercado americano e têm, deste modo, menos relevância na

perspetiva europeia. A Hispasat possui também um satélite com a posição orbital 36º Oeste que presta serviços aos mercados espanhol, português e brasileiro¹.

7. Nestes termos, a Hispasat dedica-se ao aluguer de capacidade de satélite como suporte para a transmissão de diferentes serviços, nomeadamente voz, dados e vídeo, já que, do ponto de vista da oferta, aquela capacidade pode ser utilizada, indistintamente, para oferecer qualquer um destes serviços².
8. Do ponto de vista técnico, os satélites de comunicação podem receber ou enviar, a partir da parte exterior da atmosfera terrestre, ondas de rádio na direção que esteja prevista no seu desenho.
9. O satélite realiza, assim, a função de refletor e amplificador de sinal através das antenas e das unidades eletrónicas nele instaladas, denominadas *transponders*. Um *transponder* corresponde, na linguagem técnica, à unidade básica de gestão da capacidade de um satélite, e consiste num equipamento recetor/transmissor que remete o sinal recebido da superfície terrestre, de uma ou várias estações transmissoras, para uma ou várias estações terrestres recetoras.
10. Desta forma, a capacidade de satélite de determinado operador depende, por um lado, do número de *transponders* instalados em cada satélite e, por outro, da banda de frequências em que os referidos *transponders* operam, na medida em que quanto mais ampla for banda de frequências utilizadas pelo satélite, maior será a quantidade de informação que pode ser transmitida.
11. Do ponto de vista dos clientes, refere a Notificante que a comunicação via satélite pode obedecer a dois tipos de necessidades, nomeadamente: (i) a distribuição do mesmo sinal entre um ponto e múltiplos pontos (ponto a multiponto)³; ou (ii) o intercâmbio de informação entre dois pontos (ponto a ponto)⁴.

¹ De acordo com a Notificante, a Hispasat, através da sociedade Hisdesat, S.A., participa ainda na operação de dois satélites para uso militar/governamental, satélites esses que não são utilizados por clientes espanhóis.

² Segundo a Notificante, a capacidade via satélite oferecida pela Hispasat é utilizada principalmente para a transmissão dos seguintes sinais, dados e informação: distribuição de conteúdos audiovisuais emitidos por plataformas de terceiros e acesso a ligações de comunicações por satélite para a prestação de serviços de internet e telefonia móvel.

³ A modalidade “ponto a multiponto” traduz a capacidade de um satélite transmitir o mesmo sinal através de uma única estação a um número ilimitado de estações recetoras, dentro da zona de cobertura da ligação descendente. Todas as estações de destino recebem a mesma frequência, tratando-se de uma relação de um ponto para vários. Não existe transposição de frequência nesta modalidade ao não existirem na rede outros sinais que sejam recebidos pelo satélite a partir dos terminais do destino.

⁴ A modalidade “ponto a ponto” ou “contribuição” permite a comunicação entre duas estações que pretendem trocar tráfego de forma sucessiva ou simultânea. Através do circuito formado, cada estação transmite informação ao satélite por via de uma frequência (por via de uma ligação ascendente) e recebe outra por via de uma ligação descendente. Trata-se de uma relação de um para um. A frequência de transmissão da primeira estação será, por sua vez, a da receção da segunda. Isto gera uma transposição da frequência no repetidor do satélite utilizado para a comunicação.

12. Nestes termos, a Notificante, atenta a prática decisória da da AdC⁵ e da Comissão Europeia (“Comissão”)⁶, entende que o mercado relevante, para efeitos desta operação de concentração, corresponde ao mercado da disponibilização de capacidade de transmissão por satélite.
13. Refira-se que, em decisões mais recentes⁷, a Comissão equacionou uma possível segmentação deste mercado consoante o tipo de serviço prestado, tendo, no entanto, confirmado a sua prática anterior, de que o mercado da disponibilização de capacidade de satélites constituiu um mercado de produto relevante, independentemente do serviço para o qual esta capacidade é disponibilizada⁸, apesar de ter optado, para efeitos daquele processo, por deixar a exata delimitação deste mercado em aberto.
14. Em termos da delimitação geográfica do mercado do produto acima identificado, considera a Notificante que o mesmo deveria corresponder, pelo menos, à Península Ibérica, atendendo à vasta área de cobertura da transmissão por satélite.
15. Não obstante, indica a Notificante, em linha com a referida prática decisória da AdC, que pode ser deixada em aberto a exata delimitação geográfica do mercado de produto em análise, atendendo à inexistência de problemas jusconcorrenciais decorrentes da operação de concentração.
16. Em face de todo o exposto e seguindo a sua prática decisória, confirmada também pela prática decisória da Comissão, a AdC considera que o mercado relevante objeto da presente operação de concentração corresponde à disponibilização de capacidade de transmissão por satélite, cuja exata delimitação geográfica é deixada em aberto, importando, para efeitos de avaliação dos critérios de notificabilidade, avaliar a quota de mercado das empresas em causa em território nacional.

3. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO

17. A obrigatoriedade de notificação prévia de uma concentração de empresas decorre do preenchimento de, pelo menos, uma das condições previstas no n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, a saber:
 - (i) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
 - (ii) Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios

⁵ Cf. Decisão da AdC na Ccent. 30/2013 – Abertis Telecom / Hispasat, de 28 de outubro de 2013.

⁶ Cf. Decisões da Comissão Europeia nos processos COMP/M.5105 – ABERTIS/SEPI/CDTI/INTA /HISPASAT, de 26 de junho de 2008, M.490 – Nordic Satellite Distribution, de 2 de março de 1996 e M.1439 – TELIA/TELENOR, de 9 de fevereiro de 2001.

⁷ Cf. Decisão da Comissão Europeia no processo M.9152 – BC Partners /United Group, de 17/12/2018.

⁸ De acordo com informação recolhida durante a sua investigação de mercado no âmbito do processo M.9152 – BC Partners /United Group, a Comissão Europeia conclui que, apesar do conteúdo audiovisual ser a principal aplicação da capacidade de satélite, esta mesma capacidade também pode ser utilizada para uma grande variedade de outros serviços, incluindo serviços governamentais, networks privadas, serviços de telecomunicações, serviços marítimos e para a indústria aeronáutica.

realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a cinco milhões de euros, líquidos de impostos com este diretamente relacionados;

- (iii) O conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, líquido dos impostos com este diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por, pelo menos, duas dessas empresas seja superior a cinco milhões de euros.
18. Conforme resulta do ponto 4 *supra*, a operação projetada não preenche o requisito de aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, condição relativa “ao limiar do volume de negócios”, atendendo a que a Restel não gerou qualquer volume de negócios em Portugal.
19. Por outro lado, e pela mesma razão referida no parágrafo anterior, a operação projetada também não preenche o requisito de aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, relativa ao “volume de negócios combinado com quota de mercado”, atendendo a que a Restel não gerou qualquer volume de negócios em Portugal.
20. Finalmente, a operação projetada também não preenche o requisito de aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência, relativa à “quota de mercado”, uma vez que com a realização da presente operação não se cria ou reforça uma quota igual ou superior a 50% no mercado relevante considerado.
21. De facto, de acordo com informação prestada pela Notificante, a quota agregada das Partes no mercado relevante em apreço, em território nacional, no ano de 2018, foi de **[40-50]**%.
22. Face ao exposto, entende a Autoridade da Concorrência que, para efeitos da presente operação de concentração, não se encontram preenchidas as condições de notificação enunciadas no artigo 37.º da Lei da Concorrência.

4. PARECER DO REGULADOR

23. Tratando-se de um setor regulado, a AdC solicitou, ao abrigo do artigo 55.º da Lei da Concorrência, o parecer da Autoridade Nacional de Comunicações (“ANACOM”).
24. No respetivo parecer, emitido a 8 de abril de 2019, a ANACOM considerou “*que da operação de concentração em apreço não resultará qualquer alteração no mercado nacional de “disponibilização de capacidade de transmissão por satélite, nem no mercado de “acesso de elevada qualidade num local fixo”, não se suscitando preocupações de natureza concorrencial.*”.

5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

25. Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo, aplicado subsidiariamente por remissão do artigo 42.º da Lei da Concorrência, tendo em conta o estipulado no n.º 3 do artigo 54.º da mesma Lei e que a presente decisão é de inaplicabilidade, foi dispensada a audiência prévia dos autores

da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e uma vez que a presente decisão não é desfavorável à Notificante.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

26. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a presente operação de concentração não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 37.º deste diploma.

Lisboa, 17 de abril de 2014

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES.....	2
3. DA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO	4
4. PARECER DO REGULADOR.....	5
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA	5
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6